

A indemnização será paga à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Tomar, após a publicação deste decreto.

Manter-se há esta cedência enquanto forem regularmente cumpridas as cláusulas contratuais, nos termos do artigo 6.º da citada lei n.º 420.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:878

Tendo a corporação encarregada do culto público católico da freguesia de Canelas, concelho de Penafiel, pedido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência de vários bens em uso e administração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos e para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, sejam cedidos, em uso e administração, à corporação acima referida os seguintes bens: a igreja paroquial de Canelas, com suas dependências e alfaias, e as capelas de S. Pedro, S. Sebastião e S. João, sitas na mesma freguesia, com suas respectivas dependências.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, devendo intervir a autoridade administrativa e cumprindo-se rigorosamente as disposições da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo ainda a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservações e seguro dos referidos bens.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:879

Tendo a corporação encarregada de promover o culto público católico na freguesia de S. Brás do Regedouro, concelho de Évora, pedido, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência de vários bens em uso e administração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, sejam cedidos, em uso e administração, à corporação acima referida os seguintes bens: a igreja paroquial de S. Brás do Regedouro, sacristia e duas casas de arrecadação, adro, cruzeiro, alfaias e paramentos pertencentes à mesma igreja.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, devendo intervir a autoridade administrativa e cumprindo-se rigorosamente as disposições da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo ainda a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos respectivos bens.

Esta cedência caducará quando se der qualquer das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificações

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 12 do corrente mês, novamente se publicam os seguintes artigos do regulamento ao decreto n.º 13:587:

Art. 51.º

f) No caso previsto no artigo 24.º, § único, os tabacos serão entregues à empresa que ofereça maior preço, nunca inferior à importância dos direitos de igual peso do tabaco em folha, e, não obtendo preço nestas condições, entregues à Assistência Pública.

Art. 54.º A multa consignada no § 2.º do artigo 22.º reverte inteiramente a favor do Estado. Todas as outras multas e produto de vendas de tabacos apreendidos serão distribuídos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 14 de Maio de 1927. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:605

Tendo-se levantado dúvidas sobre se o disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, pode ter aplicação aos prédios ainda não concluídos, e sendo da maior conveniência facilitar a sua transmissão, a fim de que com maior rapidez o seu acabamento se possa fazer, dada a enorme crise de casas de habitação de todos conhecida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Na primeira transmissão dos prédios urbanos em que for devida contribuição de registo por título oneroso, desde que essa transmissão seja feita pelos próprios construtores e dentro do prazo de três anos após o início da sua construção, a contribuição de registo respectiva será de 1 por cento do valor dos prédios transmitidos, quer estes estejam concluídos ou não.

§ único. O disposto no artigo anterior tem aplicação não só à primeira transmissão voluntariamente feita pelos próprios construtores e dentro do prazo de três anos indicado, como também aos casos em que essa primeira transmissão seja feita em hasta pública por execução havida contra os mesmos construtores.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.